Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011188-19.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ELAINE CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado compra junto à primeira ré, efetuando o pagamento em parcelas com utilização de cartão de crédito mantido junto às rés.

Alegou ainda que em seguida essa compra foi cancelada em tais moldes para que sua quitação se desse em dinheiro.

Salientou que mesmo assim passou a receber faturas com valores relativos àquela compra, já cancelada.

Os fatos constitutivos do direito da autora não restaram comprovados com a indispensável segurança.

Com efeito, de início é relevante assinalar que inexiste indicação concreta de que a compra mencionada a fl. 01 foi efetivamente cancelada, depois de consumada.

De igual modo, nenhum pagamento em dinheiro decorrente dessa transação evidenciou-se.

Elementos materiais que poderiam auxiliar na compreensão do episódio noticiado foram objeto de referência no despacho de fl. 47, mas a autora deixou claro a fl. 51/52 que não os tinha consigo.

É certo que da mesma maneira o possível compromisso supostamente assumido pela ré para resolução do problema, com a restituição de R\$ 100,00 à autora, não contou com o apoio de um indício sequer a conferir-lhe verossimilhança (fls. 53 e 57).

Acresce-se a esse quadro o desinteresse da autora pelo alargamento da dilação probatória, mesmo ciente de que incumbia a ela a demonstração do que assentou em seu favor (fls. 58 e 63).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz à rejeição da postulação vestibular, porquanto nada foi produzido para levar à ideia de cobrança indevida implementada pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA